



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600286-55.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600286-55.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL AL-04608/2026. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NO REGISTRO. INDICAÇÃO DE CONTRATANTE E PAGADOR QUE NEGAM A CONTRATAÇÃO. NOTA FISCAL REPUDIADA PELA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. AUTOFINANCIAMENTO ALEGADO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em exame

Recurso eleitoral interposto pelo GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. (TDL PESQUISA) contra sentença que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL), reconhecendo a irregularidade substancial do registro da pesquisa eleitoral AL-04608/2026 em razão da inserção de informações inverídicas acerca da contratante, da responsável pelo pagamento, da origem dos recursos e do documento fiscal correspondente. Em consequência, a pesquisa foi considerada não registrada, aplicada multa no valor mínimo previsto em lei (R\$ 53.205,00), determinada a abstenção de nova divulgação do levantamento e ordenada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

II - Questão em discussão

Discute-se se a indicação, no registro da pesquisa eleitoral, de contratante e responsável pelo pagamento diversos dos efetivos, desacompanhada de comprovação documental mínima e posteriormente desmentida pela empresa apontada como contratante, configura irregularidade substancial apta a ensejar a consideração da pesquisa como não registrada e a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como se o alegado autofinanciamento posterior seria suficiente para convalidar o vício.

III - Razões de decidir

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 exigem que o registro da pesquisa contenha informações verdadeiras acerca da identidade do contratante, da pessoa responsável pelo pagamento, da origem dos recursos empregados e do correspondente documento fiscal. No caso, o registro indicou a empresa COAGRO como contratante e pagadora da pesquisa, com fundamento na NFS-e nº 68. Contudo, a própria empresa veio a público para negar a contratação, repudiar a emissão da nota fiscal e afirmar que não autorizou o serviço nem realizou qualquer pagamento. Intimada a apresentar o contrato, a autorização para emissão da nota fiscal e o comprovante de pagamento, a recorrente deixou de juntar os documentos específicos relativos à pesquisa impugnada. A posterior assunção dos custos pela própria empresa realizadora não tem o condão de sanar a informação inverídica constante do registro nem de convalidar irregularidade existente no momento do registro e da divulgação do levantamento. A ausência de demonstração de dolo ou má-fé não afasta a configuração da irregularidade objetiva, circunstância considerada apenas para a fixação da multa no mínimo legal.

IV - Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença.

Tese: A indicação, no registro de pesquisa eleitoral, de contratante e responsável pelos pagamentos diversos dos efetivos, desacompanhada de comprovação documental mínima e posteriormente desmentida pela empresa apontada como contratante, configura irregularidade substancial apta a ensejar a consideração da pesquisa como não registrada e a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. O alegado autofinanciamento posterior não convalida a informação

inverídica prestada no momento do registro.

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 33, §§ 3º e 4º, e 96, § 4º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, incisos I, II e VII, § 5º, e 17.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. - TDL PESQUISA contra a sentença de ID 10473000, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS - MDB/AL, reconhecendo a irregularidade substancial do registro da pesquisa eleitoral nº AL-04608/2026.

Na petição inicial, o representante impugnou o registro da pesquisa, apontando supostas irregularidades na ponderação da variável renda, na indicação da fonte pública utilizada, na delimitação da área física do levantamento e, posteriormente, em razão de fato superveniente, na identificação da contratante, da responsável pelo pagamento, da origem dos recursos e do documento fiscal correspondente.

Inicialmente, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Contudo, após a juntada de nota pública pela empresa R B DANTAS LTDA. - COAGRO, indicada no registro da pesquisa como contratante e pagadora, negando a contratação do levantamento, a autorização para emissão da nota fiscal e a realização de qualquer pagamento, o Juízo determinou a intimação da representada para apresentar os documentos comprobatórios da contratação e da origem dos recursos.

Em resposta, a TDL sustentou que a controvérsia decorreria de divergência comercial superveniente entre as empresas e afirmou ter assumido os custos da pesquisa com recursos próprios. Não apresentou, entretanto, o contrato específico relativo à pesquisa impugnada, autorização da empresa indicada como contratante nem comprovante do pagamento correspondente.

Após a instrução, sobreveio sentença que afastou as impugnações relativas aos aspectos metodológicos da pesquisa, mas reconheceu a irregularidade substancial das informações referentes à contratante, à responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e ao documento fiscal, considerando a pesquisa como

não registrada, aplicando multa no valor mínimo legal, determinando a abstenção de nova divulgação dos resultados e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o autofinanciamento da pesquisa não é vedado pela legislação eleitoral, que a indicação inicial da COAGRO decorreu de relação comercial efetiva entre as empresas, que não houve dolo ou má-fé e que a multa aplicada seria desproporcional. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja reconhecida a regularidade do registro da pesquisa.

Em contrarrazões, o MDB/AL defende a manutenção integral da sentença, argumentando que a recorrente não comprovou a efetiva contratação da pesquisa nem a origem dos recursos empregados.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que havia de essencial a ser relatado.

VOTO

O recurso é tempestivo, cabível e foi interposto por parte legítima e devidamente representada, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A devolução recursal limita-se ao capítulo da sentença que reconheceu a irregularidade das informações relativas à contratante, à responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e ao documento fiscal da pesquisa eleitoral, bem como às respectivas consequências jurídicas, porquanto os demais capítulos não foram objeto de impugnação.

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a ausência de comprovação da contratação da pesquisa e da origem dos recursos empregados, aliada à indicação de pessoa jurídica que posteriormente negou ter contratado ou custeado o levantamento, configura irregularidade apta a ensejar a incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não se discutem, nesta fase recursal, os aspectos metodológicos da pesquisa. A sentença afastou as impugnações relativas à ponderação da variável renda, à indicação da fonte pública e à delimitação territorial do levantamento, capítulos que não foram objeto de recurso e, por isso, não integram o objeto deste julgamento.

Examinados os autos, concluo que a sentença não merece reforma.

A recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade reconhecida na sentença seria meramente formal, pois a legislação eleitoral não veda o autofinanciamento de pesquisas pela própria empresa responsável por sua realização.

Afirma, ainda, que a indicação inicial da COAGRO como contratante decorreu de relação comercial efetivamente existente entre as empresas e que a posterior assunção dos custos pela TDL afastaria qualquer irregularidade apta a comprometer o registro da pesquisa.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

É incontroverso que a Resolução TSE nº 23.600/2019 não proíbe que a empresa realizadora custeie pesquisa eleitoral com recursos próprios.

A controvérsia não reside, portanto, na licitude do autofinanciamento, mas na veracidade e na completeza das informações obrigatórias prestadas no momento do registro.

Nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, o registro da pesquisa deve conter, entre outros elementos, a identificação da contratante, da pessoa responsável pelo pagamento, da origem dos recursos e do correspondente documento fiscal.

Tais informações constituem requisito legal destinado a assegurar a transparência do financiamento das pesquisas eleitorais, permitindo o controle pelos candidatos, partidos, Ministério Público e pela própria Justiça Eleitoral.

No caso concreto, a pesquisa foi registrada indicando a empresa R B DANTAS LTDA. - COAGRO como contratante e responsável pelo pagamento. Posteriormente, porém, essa empresa negou expressamente ter contratado a pesquisa, autorizado a emissão da nota fiscal ou efetuado qualquer pagamento, circunstância que ensejou a determinação judicial para que a recorrente apresentasse a documentação comprobatória da contratação e da origem dos recursos.

Embora regularmente intimada, a recorrente não apresentou contrato, autorização ou comprovante de pagamento referentes especificamente à pesquisa impugnada, limitando-se a sustentar que, diante da divergência comercial surgida entre as empresas, teria assumido os custos do levantamento com recursos próprios.

Essa justificativa, contudo, não afasta a irregularidade reconhecida na sentença. Ainda que se admita a possibilidade de autofinanciamento, permanece sem demonstração documental a regularidade das informações prestadas quando do registro da pesquisa, tampouco há comprovação de que a indicação da COAGRO correspondia, naquele momento, à efetiva realidade da contratação e do financiamento do levantamento.

A conclusão é reforçada pelo comportamento processual da recorrente.

Instada pelo Juízo de origem a apresentar o contrato, a autorização da empresa indicada como contratante e o comprovante do pagamento da pesquisa, a TDL não produziu qualquer documento apto a demonstrar a efetiva contratação da pesquisa AL-04608/2026 ou a origem dos recursos empregados em sua realização.

Os documentos posteriormente juntados limitam-se a evidenciar a existência de relação comercial entre as empresas em outras oportunidades, mas não comprovam a contratação específica da pesquisa objeto destes autos. Também não infirmam a declaração expressa da COAGRO de que não contratou o levantamento, não autorizou a emissão da nota fiscal e não realizou o respectivo pagamento.

Nesse contexto, a alegação de que a própria recorrente assumiu os custos da pesquisa não é suficiente para afastar a irregularidade. Ainda que o autofinanciamento seja juridicamente admissível, tal circunstância deveria constar de forma verdadeira e comprovável no momento do registro, não sendo possível substituir, após a impugnação judicial, as informações originalmente prestadas sem a correspondente demonstração documental.

A exigência de identificação da contratante, da responsável pelo pagamento e da origem dos recursos não constitui mera formalidade burocrática. Trata-se de requisito voltado à transparência e à fiscalização do financiamento das pesquisas eleitorais, permitindo o controle da regularidade do levantamento por candidatos, partidos políticos, Ministério Público e Justiça Eleitoral.

Ausente comprovação idônea das informações declaradas no registro, subsiste a irregularidade reconhecida na sentença, sendo correta a conclusão de que a pesquisa deve ser considerada como não registrada, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Também não prospera a alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada.

A sentença fixou a multa no valor mínimo previsto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em consonância com o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não havendo margem para redução.

Além disso, o próprio Juízo de origem consignou, de forma expressa, que a condenação não decorreu do reconhecimento de fraude, dolo ou má-fé, mas exclusivamente da constatação de irregularidade substancial nas informações obrigatórias do registro da pesquisa.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a reforma da sentença.

Acrescento que as conclusões ora adotadas coincidem, em essência, com aquelas expostas pelo Ministério Público Eleitoral, tanto no parecer apresentado em primeiro grau (ID 10472655) quanto no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em sede recursal (ID 10478584), cujos fundamentos, por sua consistência e adequada apreciação da controvérsia, incorporo como razões de decidir, naquilo em que são compatíveis com a presente fundamentação.

Diante desse quadro, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo Juízo de origem, permanecendo hígida a sentença que reconheceu a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral AL-04608/2026, considerou-a como não registrada para os fins legais e aplicou as consequências previstas na legislação de regência.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator